

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.603/17/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000028299-90  
Impugnação: 40.010144291-36  
Impugnante: Juliana Magalhaes Lorentz  
CPF: 034.419.136-20  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD relativo ao recebimento de bens e direitos, pela Autuada, por sucessão legítima, em razão do espólio de seu genitor, Adolpho Ribeiro Lorentz, falecido em 31/08/09.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Intimada a recolher o ITCD incidente sobre o inventário de Adolfo Ribeiro Lorentz (fl. 05), a Contribuinte quedou-se inerte.

Em decorrência da falta de recolhimento do imposto, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração em exame para exigência do ITCD e respectiva multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 27/32, alegando em síntese:

- a existência do Processo de inventário nº 068609244631-5, que tramita na Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Teófilo Otoni, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG), que estabelecerá, após pagamento dos débitos do espólio, a eventual partilha de bens entre os herdeiros, cujo quinhão estabelecerá a base de cálculo do ITCD. Portanto a exigência do ITCD é precoce, bem como a multa e os juros são ilegais;

- sustenta que o Contribuinte do imposto é o espólio, portanto, não existe fato gerador do ITCD contra a Autuada;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- assevera que embora tenha reiterado pedidos para quitação do débito tributário em questão, o juiz ainda não determinou o pagamento das referidas quantias;

- cita o Código de Processo Civil (CPC), Sumulas 113 e 114 e súmula vinculante 21, todas do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ao final requer o cancelamento do débito fiscal autuado em virtude da inexigibilidade atual do tributo em face da Autuada.

A Autuada requer gratuidade da taxa de expediente (DAE) à fl. 35, junta Declaração de Hipossuficiência de fl. 36.

Mediante Ofício nº 048/2015 a Administração Fazendária nega seguimento à impugnação consoante o art. 111, § 1º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA (fl. 37).

A “Certidão de Não Recolhimento do Crédito Tributário e Inexistência de Impugnação” e o conseqüente “Auto de Revelia”, estão acostados à fl. 42 dos autos.

Após o devido controle de legalidade (fl. 45), procede-se a inscrição do débito em Dívida Ativa (fls. 46/47).

O estado de Minas Gerais propõe ação de execução fiscal em face da Autuada, e requer a expedição do Mandado de Citação em desfavor da executada, a ser cumprido por Oficial de Justiça (fls. 49/50).

A Autuada impetra o Mandado de Segurança nº 0174627-03.2015.8.13.0686, para que a impugnação seja apreciada pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - CC/MG.

O Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni, concede a segurança e determina que a impugnação seja enviada ao CC/MG para apreciação.

A Administração Fazendária, cientificada da sentença judicial, remete os autos para manifestação fiscal (fl. 64).

A Fiscalização, em manifestação às fls.65/67, refuta os argumentos da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD relativo ao recebimento de bens e direitos, pela Autuada, por sucessão legítima, em razão do espólio de seu genitor, Adolpho Ribeiro Lorentz, falecido em 31/08/09.

As exigências fiscais estão fundamentadas na Declaração de Bens e Direitos (DBD) protocolizada via SIARE sob o nº 201.103.329.816-1, em 05/09/11, por meio da qual a Fiscalização tomou conhecimento do fato gerador e dos demais elementos necessários ao lançamento.

Por ocasião do fato gerador, o art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03 disciplinava que o ITCD incidia na transmissão da propriedade de bem ou direito, por

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sucessão legítima ou testamentária, com redação dada pelo art. 1º e vigência disciplinada pelo art. 6º (até 31/12/13), ambos da Lei nº 15.958/05, examine-se:

Lei nº 15.958/05.

Art. 1º. O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

Efeitos de 1º/01/2006 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958, de 29/12/2005:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

Os §§ 1º, 2º, inciso III e § 4º do citado art. 1º da Lei nº 14.941/03 esclarecem:

Art. 1º.

(...)

§ 1º - O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º - O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

(...)

§ 4º - Em transmissão não onerosa causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

A Lei nº 14.941/03 deixa explícito que os contribuintes do ITCD são, dentre outros, os herdeiros ou legatários e, que esses são responsáveis tributários nas transmissões *Causa Mortis*, conforme art. 12, inciso I, veja-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

No caso dos autos, a Autuada encontra-se na posição de herdeira, sendo cristalina sua posição de contribuinte do imposto.

Segundo o art. 13, inciso I do citado diploma legal, o ITCD deve ser recolhido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão, *in verbis*:

Art. 13. O imposto será pago:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

Como pode ser observado pelo dispositivo supramencionado, o prazo para pagamento do ITCD conta-se a partir da abertura da sucessão.

Em consonância ao art. 1.784 do Código Civil de 2002 (CC/02), aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos, ou seja, no instante da morte do de cujus abre-se a sucessão, confira-se:

Art. 1.784 - Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Como leciona César Fiúza (Direito Civil – Curso completo: 12ª Ed. revista, atualizada e ampliada, Ed. Del Rey; 2008), a transmissão da herança aos herdeiros e legatários ocorre no momento da abertura da sucessão que é o momento da morte. Morrendo o autor da herança, neste exato momento, transmite-se aos herdeiros seu acervo hereditário.

Por conseguinte, em que pesem os entendimentos do Poder Judiciário trazidos pela Impugnante, segundo a lei mineira, o imposto em discussão encontra-se plenamente exigível.

Dessa forma, correta a exigência do ITCD e da Multa de Revalidação, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Imperioso destacar que cabe à legislação tributária, disciplinar todos os aspectos da hipótese de incidência do imposto. *In casu*, o que fez a Lei nº 14.941/03 foi disciplinar o aspecto temporal do fato gerador, ou seja, qual o momento em que ele considerar-se-ia ocorrido e a data de vencimento para fins de recolhimento do ITCD.

Assim, fica demonstrado que o inventário e partilha são regidos pela legislação processual, porém o lançamento do imposto é matéria tributária e a Fiscalização deve efetuar-lo conforme determina o Código Tributário Nacional - CTN e a legislação tributária do ente competente para realizar a tributação.

Ao CC/MG compete à apreciação dos processos tributários nos estritos limites da legislação mineira, eis que se fazem presentes, inquestionavelmente, as circunstâncias materiais necessárias à caracterização do respectivo fato gerador.

Inferir acerca da necessidade de conclusão do processo judicial de inventário como pressuposto para o recolhimento do ITCD, fuge à competência do Órgão Julgador.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais registra-se que a legislação de regência do imposto disciplinou de forma exaustiva todos os elementos da hipótese de incidência, mormente no que toca aos aspectos material, temporal e quantitativo.

Quanto às assertivas de ilegalidade das multas e juros, trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado, e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 26 de setembro de 2017.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Bernardo Motta Moreira**  
**Relator**

CS/MR